

Processo: 052/2019

Pregão Presencial Nº: 024/2019

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 024/2019

Trata-se de resposta a solicitação ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 009/2019, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de Impermeabilização de filtros rápidos da Estação de Tratamento de Água do SAAE de Lambari - MG, utilizando PRFV, livre de solventes e metais pesados, aprovado para uso em reservatórios de água potável, com o fornecimento de todos os materiais, ferramentas, equipamentos e mão de obra especializada, conforme especificações constantes do Termo de Referência- Anexo VII, solicitado pela empresa Hydro Tech Brasil Equipamentos para Saneamento Eireli, inscrita no CNPJ nº 19.377.293/0001-5, doravante denominadas PETICIONANTE, nos termos apresentados.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 14.17 do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 024/2019, os pedidos de esclarecimentos sobre o edital poderão ser feitos até **2 (dois) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública através dos e-mails compras1@saaelambari.mg.gov.br e compras2@saaelambari.mg.gov.br.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimentos realizados pela PETICIONANTE no dia 30/08/2019, encaminhados ao Pregoeiro. Neste sentido, reconhecemos o requerimento de esclarecimento feito pela PETICIONANTE ao edital de licitação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionamos.

2. DA SOLICITAÇÃO

A PETICIONANTE nos apresenta a seguinte solicitação:

SOLICITAÇÃO DE DESBUROCRATIZAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 052/2019
PREGÃO PRESENCIAL N.º 024/2019
LICITAÇÃO EXCLUSIVA-ME/EPP LC 147/2014

Ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lambari – MG

Prezados,

A empresa Hydro Tech Brasil Equipamentos para Saneamento Eireli, inscrita no CNPJ nº 19.377.293/0001-59, e Inscrição Estadual nº 002.274.657-0041 com endereço na Rua Vereador Jurandino Andrade, 55 – Dist. Ind Jardim Piemont Norte – Betim – MG – CEP. 32.689-330, por intermédio de sua representante legal a Sra. Valdirene Ramalho da Silva, portadora da Carteira de Identidade no MG 6.409.832 e do CPF no 052.186.126-85, vem por meio deste solicitar a desburocratização do Edital no que diz respeito a Capacidade Técnica, pois tal exigência configura **rigidez excessiva incompatível com a finalidade da própria fase de habilitação** dos licitantes que é ampliar a concorrência para proporcionar condições contratuais vantajosas para a administração pública.

Solicitamos que seja revisto a questão da CAT do engenheiro, pois normalmente o que se tem é somente o Atestado de Capacidade da empresa uma vez que não é vantajoso para o Engenheiro ter o custo do Registro da CAT perante ao CREA por não ser economicamente viável ao mesmo.

No mais, aproveito o ensejo para estender os meus sinceros votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Betim, 30 de agosto de 2019

Hydro Tech Brasil Equipamentos para Saneamento Eireli
Valdirene Ramalho da Silva
Sócia
RG: MG 6.XXX-832 CPF: 052.XXX.126-85

Processo: 052/2019

Pregão Presencial Nº: 024/2019

3. DA RESPOSTA

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.”

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.”

A Lei n. 5.194/66 dispõe:

“(…) Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.”

Ainda, a Resolução 1.025/2009 do Confea, que regulamenta os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), *“indica ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional...”* entendimento este extraído do Acórdão 655/2016 do TCU – Plenário.

Por fim, o Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, esclarece de forma expressa, que *“o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT esteja vinculado à empresa.”*

Então, conforme o acima exposto, temos que o atestado de capacidade apto a comprovar a qualificação da empresa, bem como de seu responsável técnico, nos casos em que o objeto da licitação inclui obras, como acontece na presente situação, deve ser aquele emitido por pessoa jurídica, porém, registrado junto ao Órgão competente, que

Processo: 052/2019

Pregão Presencial Nº: 024/2019

é quem efetivamente atestará se a obra foi realizada como prescreve o atestado e se as exigências de conformidade técnica foram cumpridas regularmente.

Conforme prescreve o artigo 30, inciso I, II e IV, e §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/93, temos ali a exigência de que os atestados fornecidos sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior

Contudo, não basta a apresentação do atestado técnico acima mencionado, sendo necessário, ainda, a comprovação técnico profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo órgão Competente, nos termos da legislação aplicável, em nome do responsável técnico e/ou membros da equipe técnica que participarão do trabalho a ser realizado, que demonstre a Anotação de Responsabilidade técnica – ART, relativa à execução dos serviços que compõem o objeto desta licitação, elencados no anexo VII, relativa à execução de obra, em edifícios públicos ou privados, compatível em características com o objeto ora licitado.

Quanto à Certidão de Acervo Técnico – CAT de que se tratou acima, vem regulamentada pela Resolução nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, e diz o seguinte:

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini - CEP 37.480-000 - Lambari - MG
Telefax.: (35) 3271 1056 – **SAC 0800-0352808**
CNPJ 22.040.711/0001-22

Processo: 052/2019

Pregão Presencial Nº: 024/2019

conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 55. ...

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Cumpre ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

Portanto, entendemos que não cabem alterações no instrumento convocatório diante das alegações da PETICIONANTE.

Lambari, 02 de setembro de 2019.

**PABLO LUIZ LOPES
PREGOEIRO**